

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000585731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000904-07.2012.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante JOÃO LUIS SCHOLL, são apelados MIGUEL MENDES PURCELLO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI), GABRIEL HENRIQUE MENDES PURCELLO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e MARCELO HENRIQUE PURCELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

25.917

Apelação com Revisão nº 0000904-07.2012.8.26.0129

Comarca: Casa Branca

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível

Ação Cível nº 0000904-07.2012.8.26.0129

Apelante: João Luís Scholl

Apelados: Miguel Mendes Purcello e Gabriel Henrique Mendes

Purcello (representados pelo genitor)

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Responsabilidade civil - Acidente de trânsito -Ação de reparação por danos materiais e morais -Demanda de filhos de vítima fatal em face de motorista de caminhonete - Sentença de parcial procedência - Recurso do réu - Parcial reforma do julgado, apenas para melhor balizar a pensão mensal - Necessidade - Arguição de concorrência de culpas pelo fato de a vítima estar sem cinto de segurança - Inocorrência - Culpa exclusiva do réu firmemente demonstrada - Colisão contra a traseira do veículo automotor que transitava à sua frente, em rodovia -Dever de indenizar presente - Dano moral fixado de maneira justa e módica - Pensão mensal que, no entanto, deve perdurar somente até a data em que os autores completarem 25 anos de idade - Entendimento jurisprudencial.

Apelo do réu parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Miguel Mendes Purcello e Gabriel Henrique Mendes Purcello (representados pelo genitor) em face

VOTO 25.917



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

de João Luís Scholl, onde proferida sentença que acolheu parcialmente a pretensão deduzida para condenar o réu no pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 do salário mínimo até a data em que cada autor completar 25 anos de idade, com direito de acrescer, reduzida, a partir de então, para 1/3, até a data em que a genitora falecida completaria 65 anos de idade, além de indenização por danos morais no importe de 200 salários (R\$ 289.600,00) cada mínimos para um. atualizados monetariamente desde a data do arbitramento e acrescidos de legais 1% iuros moratórios de ao mês partir comparecimento espontâneo na demanda. Arcará, ainda, com o ônus da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o valor corrigido da condenação pelos danos morais – fls. 272/276-v.

Aduz réu, 0 em síntese, que em total contrariedade com as provas produzidas nos autos, o Juízo da causa concluiu que foi o causador do acidente porque imprimia alta velocidade ao veículo automotor que dirigia. Acresce que o motorista do automóvel em que se encontrava a vítima fatal trafegava tanto pelo acostamento como pelo leito carroçável, ou seja, de forma imprudente, e que, portanto, no mínimo houve concorrência de culpas, inclusive pelo fato de a acidentada não estar fazendo uso do cinto de segurança, ao que requer o decreto de improcedência da demanda. Subsidiariamente, a minoração do "quantum" indenizatório e a limitação da pensão mensal até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

os 25 anos de idade dos beneficiários – fls. 286/304.

Contrarrazões às fls. 317/327.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Maria Alice Ferreira da Rosa, é pela anulação do processo a partir da determinação da citação – fls. 331/333.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

É certo que, no caso dos autos, sendo os autores menores de idade, seria necessária a intervenção do Ministério Público de primeiro grau, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que seus pedidos foram acolhidos em grande parte, e, ademais, não se insurgiram contra a sentença proferida nestes autos.

Assim, entendo que eventual anulação do processo, ao invés de proteger aos interesses dos menores, apenas virá a prejudicá-los.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

No mais, permanece incontroverso nos autos que no dia 22.05.2003 a genitora dos autores, Daniela Mendes Purcello, viajava como passageira no veículo automotor marca WV-Fusca, pela Rodovia SP 350, quando houve colisão traseira provocada pela caminhonete marca GM - Silverado D-20, que naquele momento era dirigida pelo réu.

Do embate resultou não só a morte da mãe dos autores, que na época contavam, respectivamente, com 2 e 5 anos de idade, mas também de outra pessoa transportada no mesmo automóvel.

A demanda foi proposta sob argumento de que o motorista réu agiu com culpa, na medida em que transitava em velocidade superior à permitida e de forma desatenta, vindo a provocar a colisão e a arrastar o veículo que seguia à sua frente, ocasionando prejuízos de toda ordem, porquanto dependiam financeiramente da falecida.

O réu apresentou contestação – fls. 108/129.

Após apresentação de réplica, o digno Juízo da causa adotou prova emprestada produzida na esfera criminal, restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

A respeitável sentença deve ser mantida em sua maior parte, mormente no que pertine ao mérito.

Apesar de as testemunhas ouvidas e os peritos terem declarado ser impossível afirmar, com exatidão, quais as velocidades imprimidas aos veículos envolvidos no acidente, o fato é que restou devidamente demonstrado que o automóvel marca VW - Fusca **trafegava no leito carroçável** no momento em que foi atingido bruscamente **na parte traseira** pela caminhonete conduzida pelo requerido, **arrastando-o por aproximadamente 107 metros**, até que houve paralisação junto ao acostamento da rodovia.

O próprio réu, na Delegacia de Polícia, asseverou que: "quando ocorreu a colisão o Fusca estava completamente sobre a pista" – fls. 40.

Já o condutor deste último automóvel, Salvador Purcello, que era sogro da falecida, declarou à autoridade policial e ao Juízo Criminal que trafegava naquela rodovia entre 60 a 70 Km/h, porque sua esposa, que também era passageira do veículo, havia sofrido uma cirurgia e estava sentindo dores. Acresceu, que não estava saindo para o acostamento e em seguida voltando para a pista, e que permanecia trafegando no meio da pista",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

certo que **em momento algum trafegou pelo acostamento** - fls. 41 e 80/81.

Ademais, de acordo com as fotos juntadas aos autos, trata-se de via terrestre em bom estado de conservação, em linha reta e com boa visibilidade.

Assim, permanece evidente que, no mínimo, o réu conduzia seu veículo de forma desatenta e em alta velocidade, pois, segundo ele mesmo relatou, não conseguiu parar o veículo a tempo de evitar a colisão.

Conforme bem ressaltado pela Magistrada da causa:

"Caso o automóvel "Fusca" tivesse adentrando inopinadamente na estrada, como quer fazer crer o requerido, a batida seria na parte lateral e não na traseira.

Não houve observação, por parte do apelante, da norma explicitada no artigo 29, §2º do Código de Trânsito Brasileiro:

'O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

(...) § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres'."

Anote-se que o fato de a falecida estar sem cinto de segurança no momento do acidente, não caracteriza a concorrência de culpas.

Isso porque o evento danoso se deu, como dito, em razão de o réu ter, indevidamente, abalroado a traseira do veículo que trafegava à sua frente pela rodovia.

Nesse sentido, a lição de Aguiar Dias:

"Se, embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum (...), o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que, sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas (...). A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento" (Da responsabilidade Civil, 5ª edição, Forense, vol. II, p. 314/316).

No tocante à verba indenizatória a título de pensionamento mensal, não se exige prova de dependência econômica dos autores em relação à genitora, circunstância que se presume, pois, como dito, contavam com apenas 2 e 5 anos de idade, respectivamente, na data do fato.

No entanto, conforme assente na jurisprudência dos tribunais superiores, a dependência econômica de cunho alimentar do filho com relação aos pais tende a cessar aos 25 anos de idade, presumindo-se que, com essa idade, o filho já tenha se formado e ingressado no mercado de trabalho, e/ou constituído família, adquirindo autonomia financeira.

Nesse sentido seguem os seguintes julgados:

AgRg no Ag 1419899 / RJ, Relator Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/09/2012; AgRg no AREsp 188102 / ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/08/2012; REsp 1139997 / RJ Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/02/2011.

O dano moral, por sua vez, à evidência está configurado, certo que sua quantificação pela perda de um ente querido deve ser feita mediante estimativa prudente, que leva em conta a necessidade de, com a quantia, minimizar a dor dos autores, considerando a condição social e econômica dos envolvidos, bem como o grau de culpa do requerido.

Ante ao exposto, confiro parcial provimento ao apelo para que a pensão mensal devida aos autores (2/3 do salário mínimo), seja paga somente até a data em que completarem 25 anos de idade, sem reflexo no critério de distribuição da sucumbência.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica